



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

IC n.: 1.11.000.000581/2024-26

RECOMENDAÇÃO N. 03/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelos Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 1.º, 2.º, 5.º, inciso I, alíneas “c”, “g” e “h”; inciso III, alíneas “c” e “d”; artigo 6.º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e “d” e inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 75/93 promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União - MPU), expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”, à luz do artigo 225, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental, determinado pela Lei 6938/81, foi especialmente arrolado pela Carta Constitucional – art. 225, § 1º, IV – dentre os instrumentos necessários à efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida da população;

CONSIDERANDO que, conforme previsão do art. 225, §3º, da Carta Constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

CONSIDERANDO que o processo de licenciamento ambiental do empreendimento Oléron Resort Residence inobserva a legislação de regência, além de não atender às condicionantes fixadas na sentença judicial transitada em julgado proferida em julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas nºs 3884-68.2010.4.05.8000 e 1301-42.2012.4.05.8000, consoante minudentemente descrito no DESPACHO N. 718/2024 (PR-AL-00026267/2024) de cujo conteúdo a autoridade destinatária foi devidamente cientificada;

CONSIDERANDO o Laudo Técnico 0958/2024, complementado pelo Laudo Técnico 0972/2024, elaborado pelo corpo pericial do Ministério Público Federal apontou fortes indícios de inadequação qualitativa e quantitativa da área destinada pelo empreendedor para criação de unidade de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural;

CONSIDERANDO que o Relatório Técnico GERUCIMA n. 009/2024 é inconclusivo em relação à possibilidade de criação de RPPN na área proposta, considerando o elevado grau de degradação do local e possível descompasso com os arts. 11 e 12 do Decreto Federal n. 5.746/06, que regulamenta o art. 21, da Lei 9.885/00, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;

CONSIDERANDO que o juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas se manifestou em sede de cumprimento da sentença proferida nas citadas ACPs que a condicionante genérica consubstanciada na necessidade de que todos os empreendimentos inseridos na área definida no comando sentencial deverão, para fins de compensação ambiental, promover a criação de unidade de conservação da categoria Reserva Particular do Patrimônio Nacional **antes do início de todo e qualquer ato de execução do projeto** que se

pretende licenciar;

CONSIDERANDO que parte significativa do empreendimento projeta-se para ser locado sobre áreas/terras úmidas e que a sentença proferida nas ACPs acima citadas promove especial proteção a este ecossistema sensível e de fundamental importância para o equilíbrio ecológico, sobretudo sob a perspectiva da hidrodinâmica;

CONSIDERANDO que nem o procedimento de licenciamento e nem o Relatório da Avaliação Ambiental apresentado exigem a realização de estudo de balanço hídrico ou qualquer outro que aborde a temática, omitindo-se sobre os potenciais impactos diretos e indiretos do empreendimento naqueles ecossistemas;

CONSIDERANDO que a despeito da sentença multireferida ter determinado que os órgãos ambientais estaduais (a exemplo do IMA e CEPRAM) quando do licenciamento de qualquer empreendimento na área objeto das ACPs fossem obrigados a efetuar a avaliação conjunta dos Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV) e Estudos de Impactos Ambientais (EIA) de todos os empreendimentos na referida região e que tais estudos e avaliações **não** foram realizados;

CONSIDERANDO que a despeito de todas as falhas apontadas no processo de licenciamento, a licença prévia do empreendimento foi emitida;

CONSIDERANDO o princípio da precaução no Direito Ambiental, segundo o qual *“quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”* (Princípio 15 da Declaração do Rio – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que o licenciamento deve estar em consonância com o princípio da prevenção de danos ao meio ambiente, princípio da precaução e princípio da participação informada da população nas decisões sobre meio ambiente;

CONSIDERANDO que o potencial poluidor de determinada atividade não pode ser aferido mediante análise dos impactos relacionados a empreendimentos individualmente considerados, mas sim levando-se em conta os possíveis efeitos sinérgicos e impactos cumulativos decorrentes do conjunto de empreendimentos e intervenções existentes na região ou ecossistema afetado, sob pena de se depreciar o princípio/dever de prevenção e reparação integral dos danos ambientais, violando o princípio do poluidor pagador e permitindo, por conseguinte, a indevida socialização do ônus da atividade econômica;

CONSIDERANDO que a sentença proferida em julgamento conjunto das Ações Cíveis Públicas nºs 3884-68.2010.4.05.8000 e 1301-42.2012.4.05.8000, a que o empreendimento em questão está submetido, determina que os órgãos ambientais, notadamente o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL e o CEPRAM - Conselho Estadual de Proteção Ambiental, *“quando do licenciamento de qualquer outro*

empreendimento ao longo do litoral sul de Alagoas, obrigados a efetuar avaliação conjunta dos Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV) e Estudos de Impactos Ambientais (EIA) de todos os empreendimentos na referida região, o que exige avaliações ambientais prévias integradoras, com estudos técnicos preliminares (e em conjunto) sobre os impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes de tais empreendimentos, com a análise minuciosa das características, fragilidades e riscos ambientais, sociais e culturais do empreendimento, bem como com a prévia análise das limitações de infraestrutura, do saneamento básico (disponibilidade de serviços e redes de distribuição de água), da coleta, afastamento e tratamento de esgotos, da coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos e da infraestrutura viária e de energia dos municípios atingidos, tudo com vistas a comprovar se há realmente compatibilidade entre o empreendimento que requer o licenciamento e a capacidade de suporte ambiental da área objeto deste litígio, para não por em risco os atributos, características e fragilidades do litoral sul de Alagoas (mais especificamente da área localizada na região litorânea central do Estado de Alagoas), nem tampouco comprometer o patrimônio ambiental e cultural, as comunidades tradicionais, a vocação historicamente estabelecida para conservação, turismo e lazer e as perspectivas de desenvolvimento da região."

CONSIDERANDO que o referido estudo integrador não foi apresentado e muito menos exigido pelo órgão licenciador do empreendimento em questão;

RESOLVE, em defesa dos direitos humanos e fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, da presente e futuras gerações, e tendo em vista a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício a defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX da LC nº 75/93);

RECOMENDAR ao Secretário da Secretaria de Meio Ambiente, Saneamento, Pesca e Aquicultura do Município de Marechal Deodoro que, sob pena das medidas judiciais cabíveis:

1.1. Proceda à **anulação da Licença Prévia n. 004/2024**, emitida em favor da pessoa jurídica **ENGENHARIA CARVALHO ACCIOLY LTDA .**, no âmbito do processo **07120030/2023**, abstendo-se de expedir nova licença prévia até que:

1.1.1. seja, após o devido processo administrativo, criada a respectiva Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), em conformidade com as exigências definidas na sentença proferida nas ACPs 1301- 42.2012.4.05.8000 e 3884-68.2010.4.05.8000, sobretudo no que se refere à extensão e qualidade ambiental da área, devendo o pronunciamento

conclusivo do IMA demonstrar, de forma inequívoca, o atendimento integral de tais condicionantes, bem assim das normas de regência contidas no Decreto Federal n. 5.746/06 (arts. 11 e 12);

1.1.2. seja apresentado estudo exaustivo de balanço hídrico sobre a viabilidade locacional do empreendimento no que se refere à eventuais sobreposições à áreas/terras úmidas, tais estudos deverão incluir, sem, contudo, se limitar, aos reflexos de tal intervenção em relação ao meio biótico, abiótico e social, além da análise dos reflexos à drenagem e eventuais descartes de efluentes de esgotamento sanitário;

1.1.3. seja definida a solução ambientalmente adequada de tratamento de esgoto e efluentes do condomínio, após análise de alternativa de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) para o empreendimento em confronto com laudo de sondagem e teste de infiltração produzido para verificar a viabilidade técnica da implantação de solução individual através de fossa, filtro e vala de infiltração, uma vez que, tratando-se de solução relacionada à infraestrutura do empreendimento, a definição pelo método ambientalmente adequado deve se dar em sede de licença prévia, momento em que o órgão licenciador atesta que o empreendimento é viável e passível de instalação;

1.1.4. seja, em cumprimento ao item 2.3 da sentença proferida nas ACPs 1301- 42.2012.4.05.8000 e 3884-68.2010.4.05.8000, apresentado pelo órgão ambiental competente, parecer técnico ou algo que lhe faça as vezes, atestando a viabilidade ambiental do empreendimento, após a avaliação conjunta dos Estudos de Impactos de Vizinhaça (EIV) e Estudos de Impactos Ambientais (EIA) de todos os empreendimentos na referida região, contemplando avaliações ambientais prévias integradoras, com estudos técnicos preliminares (e em conjunto) sobre os impactos cumulativos e sinérgicos decorrentes de tais empreendimentos.

1.2. Proceda à **anulação**, na hipótese de já ter sido emitida, de eventual **licença de instalação** em favor do empreendimento objeto da recomendação, para que todo e qualquer ato tendente a dar início à execução do projeto reste **formalmente proibido**.

FIXO o prazo de **10 (dez) dias**, para que o destinatário se manifeste formalmente sobre o acatamento ou não desta Recomendação e, na hipótese negativa, apresente as razões que fundamentaram a decisão.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra o(s) responsável(is) em face da violação da legislação de regência, além de

desobediência aos termos de sentença judicial transitada em julgado.

Maceió, na data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

**LUCAS HORTA DE ALMEIDA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

Assinado com login e senha por LUCAS HORTA DE ALMEIDA, em 30/08/2024 11:46. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5935209c.f14ebdf3.76d625cd.0359c49c